

## O PAPEL DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL PORTUGUÊS

**Adão Paulo Marinho Conceição Carvalho**

Procurador da República Coordenador na 2.<sup>a</sup> Secção de Braga do DIAP de Braga e no Juízo de Instrução Criminal de Braga do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Presidente da Associação dos Magistrados do Ministério Público de Portugal.

## RESUMO

Este artigo tem como objetivo explorar a transformação do papel da vítima no direito e processo penal em Portugal, passando de mero “objeto” a um sujeito processual com um amplo conjunto de direitos. Além disso, abordaremos a compatibilização desse sistema, ainda centrado na relação Estado-arguido (garantias de defesa), com a afirmação do princípio de presunção de vitimização. Será analisada a evolução desse papel ao longo do tempo, enfatizando o fortalecimento dos direitos humanos das vítimas e a sua posição como sujeito de direitos. Também exploraremos a importância da reparação para as vítimas.

**Palavras-chave:** presunção de vitimização; papel da vítima no processo penal; direitos humanos das vítimas; vítima como sujeito de direitos; reparação da vítima.

## ABSTRACT

This article aims to explore the transformation of the victim’s role in Portuguese criminal law and procedure, evolving from a mere “object” to a procedural subject endowed with an extensive set of rights. Furthermore, we will address the compatibility of this system, still centered on the State-accused relationship (defense guarantees), with the assertion of the principle of victimization presumption. The evolution of this role over time will be analyzed, emphasizing the strengthening of victims’ human rights and their position as rights-holders. Additionally, we will delve into the significance of restitution for victims.

**Keywords:** presumption of victimization; victim’s role in criminal procedure; victims’ human rights; victim as a rights-holder; victim restitution.

## RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo explorar la transformación del papel de la víctima en el derecho y el proceso penal en Portugal, evolucionando de ser un mero “objeto” a convertirse en un sujeto procesal dotado de un amplio conjunto de derechos. Además, abordaremos la compatibilidad de este sistema, aún centrado en la relación Estado-acusado (garantías de defensa), con la afirmación del principio de presunción de victimización. Se analizará la evolución de este papel a lo largo del tiempo, haciendo hincapié en el fortalecimiento de los derechos humanos de las víctimas y su posición como sujetos de derechos. También exploraremos la importancia de la reparación para las víctimas.

**Palabras clave:** presunción de victimización; papel de la víctima en el pro-

ceso penal; derechos humanos de las víctimas; víctima como sujeto de derechos; reparación de la víctima.

## RÉSUMÉ

Cet article a pour objectif d'explorer la transformation du rôle de la victime dans le droit et la procédure pénale au Portugal, passant d'un simple "objet" à un sujet procédural doté d'un ensemble étendu de droits. De plus, nous aborderons la compatibilité de ce système, toujours centré sur la relation État-inculpé (garanties de défense), avec l'affirmation du principe de présomption de victimisation. L'évolution de ce rôle au fil du temps sera analysée, en mettant l'accent sur le renforcement des droits humains des victimes et leur position en tant que sujets de droits. Nous explorerons également l'importance de la réparation pour les victimes.

**Mots-clés :** présomption de victimisation ; rôle de la victime dans la procédure pénale ; droits humains des victimes ; victime en tant que sujet de droits ; réparation de la victime.

## INTRODUÇÃO

A vítima foi durante muito tempo “neutralizada” no direito penal e processual penal português, não tendo estatuto de sujeito processual e sendo tratada como mero “objeto” de prova, privando-a de um espaço de atuação processual que lhe possibilitasse participar na decisão final.

O direito penal moderno fundado no paradigma de um Estado detentor do monopólio do poder de punir, a quem incumbe o concomitante dever de prevenir e reprimir as condutas que ameacem ou ofendam gravemente os valores considerados comunitariamente dignos de especial proteção, por constituírem os pressupostos indispensáveis à manutenção de uma suportável coexistência comunitária que permita a “mais livre realização possível” da personalidade individual, configura o crime, em primeiro lugar, como uma ofensa ao Estado a quem fere no seu ordenamento jurídico<sup>1</sup>.

Apenas a partir da década de 80 com o surgimento de um novo ramo da criminologia, denominado precisamente vitimologia, os cultores desta ciência que estuda a vítima começaram a afirmar a indispensabilidade de “olhar a vítima” na sua originária perspectiva, isto é, como a pessoa que sofreu um dano causado com a prática de um crime, apontando as consequências nefastas decorrentes da sua expulsão do processo pelo Estado<sup>2</sup>.

A constatação através de inquéritos de vitimação de que uma elevada percentagem de vítimas não denunciava os crimes de que eram alvo, e que estas significativas cifras negras decorriam de uma insatisfação, descrença e falta de confiança no sistema de justiça, colocou estas temáticas e a relevância do impacto do crime nas vítimas como objeto de estudo e investigação.

Para esta valorização da vítima no contexto penal e processual penal muito contribuíram os instrumentos internacionais, como a Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas 40/34 de 1985, em que se intenta uma densificação do conceito de vítima e se lhe atribuem direitos espelhando as ideias nucleares da chamada vitimologia da ação<sup>3</sup> — o direito a intervir no processo, o direito à proteção estadual e o direito a uma reparação — até à famosa Convenção de Istambul, de 11 de Maio de 2011, Relativa à Violência contra as Mulheres, logo seguida pela Diretiva da União Europeia, de 25 de Outubro de 2012, Respeitante aos Direitos, Apoio e Proteção das Vítimas do Crime.

Através do presente texto procuraremos discorrer sobre a evolução do papel da vítima no direito e processo penal português, desde mero “objeto” a sujeito processual dotado de um conjunto vasto de direitos e a compatibilização de um sistema centrado na relação Estado — arguido (garantias de defesa) com a afirmação de um princípio de presunção de vitimização.

## 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A intervenção de particulares no âmbito processual advém de tempos remotos<sup>4</sup>, nomeadamente do Código Penal português de 1852. Porém é a partir da entrada em vigor do DL n.º 35 007, de 13 de outubro de 1945, que no Código de Processo Penal de 1929, a vítima de crimes, enquanto “ofendido” para efeitos do CPP, passa a poder constituir-se assistente e a assumir a qualidade de sujeito processual. Embora apenas com o novo CPP de 1987 são outorgados poderes ao “assistente” que lhe permitem exercer a ação penal e conformar o processo, pois a lei permite-lhe requerer a abertura de instrução, tratando-se de crimes de natureza pública e semipública, “relativamente aos factos pelos quais o Ministério Público não tiver deduzido acusação” e, no caso de procedimento dependente de acusação particular, deduzir acusação ainda que aquele não a deduza. Interpor recurso das decisões que os afetem, mesmo que o Ministério Público não o tenha feito.

O papel do assistente é, contudo, o de colaborador do Ministério Público, estando a sua atividade subordinada a este, não exercendo autonomamente a ação penal, mas apenas a título acessório, subsidiário do Ministério Público.

Apenas com a Lei n.º 130/ 2015, de 4 de setembro, que procedeu à transposição da Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, dedicada ao estabelecimento de normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas de criminalidade, foi aprovado o estatuto jurídico da vítima. A mesma Lei, procedeu a um aditamento ao Código do Processo Penal (CPP), assim se acrescentando no livro I da parte I do CPP, relativo aos sujeitos processuais, um novo título “da Vítima”, a que corresponde o artigo 67.º-A, de epígrafe “Vítima”.

Com as alterações de 2015 passou o nosso processo penal a considerar um novo sujeito processual — a Vítima, que passou a coexistir com a figura do assistente que se manteve inalterável.

A consagração autónoma da figura da vítima tem como consequência a atribuição de direitos que são próprios à mesma e que vêm igualmente previstos no artigo 67º-A CPP<sup>5</sup>. São estes os direitos de informação, de assistência, de proteção, de participação ativa no processo e ainda de colaboração com as autoridades policiais e judiciárias competentes, seja prestando informações, seja facultando provas.

Embora a Comissão Europeia tenha recomendado que os conceitos utilizados na Diretiva 2012/29/UE fossem integralmente transpostos para a lei interna, de forma a garantir a certeza e clareza jurídicas, isso não aconteceu em Portugal, como se pode observar confrontando o n.º 1 do artigo 67.º-A do CPP e o n.º 1 do artigo 2.º da Diretiva<sup>6</sup>.

## **2. O ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL.**

No n.º 7 do artigo 32º da Constituição da República Portuguesa (CRP), sob a epígrafe “garantias de processo criminal”, encontra-se um verdadeiro direito de intervenção processual por parte da vítima (ofendido). Dita este preceito, acrescentado pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro (quarta revisão constitucional), que “o ofendido tem o direito de intervir no processo, nos termos da lei”.

Da consagração constitucional do direito do ofendido participar no processo resulta, desde logo, que a lei ordinária não pode cercear tal direito e, para além disso, a lei processual penal surge como “direito constitucional aplicado” a quem compete dar conteúdo ao enunciado da Lei Fundamental e que na interpretação do Tribunal Constitucional não poderá privar o assistente do poder de deduzir acusação, de requerer a abertura de instrução ou de recorrer de sentença absolutória, tal como resulta sustentado em diversos Acórdãos, designadamente n.ºs 610/96, 194/00, 459/00, 78/01, 579/01, 176/02 ou 464/03<sup>7</sup>.

A garantia de acesso aos tribunais pela vítima resulta já de uma disposição de carácter mais genérico, como seja o artigo 20º, n.º1, da

CRP, essencial para a tutela de qualquer direito fundamental num Estado de Direito<sup>8</sup>.

### 3. A VÍTIMA ENQUANTO SUJEITO PROCESSUAL

Na versão original do Código de Processo Penal português de 1987, a palavra “vítima” surgia, somente, em dois artigos: na alínea g) do n.º 1 do artigo 1.º, relativa à definição legal de relatório social e na alínea c) do n.º 2 do artigo 88.º, relativa à proibição da publicação da identidade de vítimas de crimes sexuais, contra a honra ou contra a reserva da vida privada, antes ou mesmo depois da audiência, caso o ofendido fosse menor de 16 anos.

A vítima não tinha um tratamento autónomo quando não se constituísse assistente ou não assumisse no processo a intenção de deduzir pedido de indemnização civil pelos danos decorrentes do crime, altura em que apenas para esse efeito adquiria a qualidade de lesado.

Nas palavras de ARMÉNIO SOTTOMAYOR , faltava conferir à vítima “voz autónoma logo ao nível do processo penal, permitindo-lhe uma ação conformadora da decisão final e tornando possível que (...) a vítima possa obter no próprio processo penal a indemnização das penas e danos sofridos com o crime”<sup>9</sup>.

Com a 15.<sup>a</sup> alteração ao CPP, através da Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, o legislador ordinário procurou dar uma maior concretização ao artigo 32º, n.º5, da Lei Fundamental, procurando “conciliar a proteção da vítima e o desígnio da eficácia com as garantias da defesa”, como refere a exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 109/X/2<sup>10</sup>.

A proteção da vítima foi reforçada em “sede de segredo de justiça, escutas telefónicas, acesso aos autos, informação sobre fuga e libertação de reclusos, declarações para memória futura e suspensão provisória do processo”.

A Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, instrumento vinculativo, veio introduzir um conjunto de deveres para os Estados membros, na sua transposição para o direito interno. Desde logo a necessidade de garantir à vítima de crime um patamar mínimo de direitos, consubstanciado através de um estatuto da vítima no processo penal, de modo a que toda a pessoa que seja vítima de crime no espaço da União Europeia beneficie desse conjunto de direitos, independentemente do Estado-Membro em que se encontre. Por outro lado, para a efetiva implementação de muitos dos direitos contidos na mesma, veio exigir aos Estados um esforço de inovação ao nível dos procedimentos, da formação de profissionais e da informação e sensibilização do público, não se devendo quedar pela atividade legislativa. Por último, e uma vez que o panorama europeu era profundamente heterogéneo nesta matéria, tanto quanto à participação da vítima no processo penal, como no que diz respeito aos recursos disponíveis para o apoio à vítima, era fundamental “conhecer os cenários de outros Estados-Membros e não ter medo de copiar soluções que já aí provaram os seus méritos”<sup>11</sup>.

É no contexto de transposição da diretiva da UE para o direito interno que é aprovada a Lei n.º 130/ 2015, de 4 de setembro, que a par da aprovação do estatuto jurídico da vítima, procedeu a um aditamento e a uma alteração sistemática do CPP e a introduzir no livro I da parte I relativo aos sujeitos processuais, um capítulo, composto por um único artigo, dedicado à Vítima.

Conclui-se, a acreditar na bondade formal da nova sistematização legal, que a vítima é um novo sujeito processual a considerar, a par dos demais sujeitos processuais previamente consagrados<sup>12</sup>.

A definição de vítima constante do artigo 67.º-A CPP tem vários pontos de contacto com a definição proposta pelo artigo 2.º da Diretiva 2012/29/EU. Em termos sintéticos, e nos termos do normativo português, vítima é a pessoa singular que sofreu danos vários, designada-

mente patrimoniais, em virtude da prática de um crime. São também tidos como vítima os familiares de pessoa falecida cuja morte tenha sido diretamente causada em virtude da prática de um crime, desde que tenham sofrido um dano em virtude dessa morte, especificando o mesmo artigo o que deve ser incluído no conceito de familiar. É ainda especificado o que são vítimas especialmente vulneráveis, categoria onde cabem, expressamente, as vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta.

A consagração autónoma da figura da vítima tem como consequência a atribuição de direitos que são próprios à mesma: direitos de informação, de assistência, de proteção, de participação ativa no processo e ainda de colaboração com as autoridades policiais e judiciárias competentes, seja prestando informações, seja facultando provas.

Em consequência da introdução de um novo sujeito processual - a vítima, foram ainda introduzidas alterações no sentido de lhe atribuir conteúdo. Assim, passou a estabelecer-se uma diferenciação legal no caso de a denúncia ser apresentada pela vítima. Nesta hipótese o certificado do registo de denúncia não carece de requerimento do denunciante, devendo “a sua entrega ser assegurada de imediato” e “conter a descrição dos factos essenciais do crime em causa”, acautelando-se que seja utilizada para o efeito língua que a vítima efetivamente compreenda, caso não domine o português (artigos 246.º n.º 5 e 247.º n.ºs 6 e 7 CPP).

No que tange a medidas de coação, a vítima passou a dever ser ouvida “sempre que necessário” aquando da revogação ou substituição de medidas de coação nos termos previstos no artigo 212.º CPP enquanto anteriormente apenas o arguido e o Ministério Público deviam ser ouvidos para este efeito.

Também na fase da instrução a audição da vítima passa a ser um meio de prova expressamente previsto e tem lugar quando o juiz de instrução “o julgar necessário” e “sempre” que tal for solicitado pela vítima (artigo 292.º n.º 2 CPP). Na versão anterior da lei só o interroga-

tório do arguido estava expressamente previsto, estando igualmente sujeito a este crivo alternativo de necessidade constatada pela entidade competente ou de solicitação pelo próprio arguido.

Já aquando da decisão judicial que se impõe, face à constatação da falta de cumprimento das condições de suspensão da execução da pena de prisão, passou a estar prevista a audição da vítima “sempre que necessário” (artigo 495.º n.º 2 CPP). Anteriormente só estava prevista a audição do condenado.

Para além disso, embora se tenha autonomizado o conceito de vítima, o legislador manteve os conceitos de assistente e de demandante civil. Nesse segmento foi ainda introduzida uma alteração significativa no sentido de alargamento do prazo para o ofendido (vítima) requerer a sua constituição como assistente, permitindo que o faça até ao termo do prazo para interposição de recurso da sentença e, dessa forma, assegurando o seu direito ao recurso caso a decisão lhe venha a ser desfavorável, o que não era permitido até então.

#### **4. REPARAÇÃO DAS VÍTIMAS DE CRIMES**

Embora ainda predomine entre os penalistas a ideia de que o Direito Penal não é o modo adequado de reparação de conflitos entre vítima, agressor e sociedade (ou comunidade) - encarado o direito penal na sua perspectiva de proteção de bens jurídicos, a pena acaba por ter um efeito essencialmente retributivo não obstante a afirmação do seu carácter ressocializador - o caminho já trilhado é no sentido de trazer a vítima para o centro do processo penal, enquanto participante ativo na solução do conflito e no processo de ressocialização do agressor.

Nessa lógica, alguns autores vêm defendendo que a reparação é uma verdadeira consequência jurídica autónoma do crime, sendo uma terceira via do direito penal, a par das penas e medidas de se-

gurança, apresentando-se como uma forma plausível de pôr fim ao processo penal iniciado com a prática do crime pelo agente<sup>13</sup>.

FIGUEIREDO DIAS entende ser defensável a ideia de que a reparação do dano constitui uma “terceira espécie de sanção criminal”, advindo de FERRI a ideia segundo a qual “deveria fazer-se da reparação uma verdadeira sanção (penal) reparatória”<sup>14</sup>. sendo a reparação um efeito da condenação — de natureza predominantemente penal —, prosseguindo e “colaborando” na prossecução das finalidades que as sanções penais visam alcançar<sup>15</sup>.

O direito penal português positivado abrange outras formas de reparação (que não a civil) e estatui mesmo situações em que a vítima não pode recusar o recebimento da reparação, uma vez que as razões inerentes a tais opções se sobrepõem aos interesses civis.

Assim, a reparação no nosso ordenamento jurídico tem uma função adjuvante da realização da finalidade de punição e não se confunde com a indemnização civil.

A Vitimologia revelou-se essencial na assunção destas novas realidades, ao atribuir uma nova relevância à vítima e a assunção de que a paz jurídica só se encontra devidamente restabelecida quando se faz justiça não só em relação ao agressor, mas também em relação à vítima<sup>16</sup>.

A reparação surge como uma forma de servir o interesse da vítima, que poderá ficar melhor acautelado por esta via do que através da aplicação (exclusiva) de uma pena privativa da liberdade, além de apelar a aspetos emocionais, podendo a vítima recuperar a autoestima ou a autonomia lesada com o ato criminoso. Acentua-se ainda o efeito ressocializador, já que o agente do crime terá de perspetivar as consequências que a sua ação desencadeou na vítima, podendo promover uma concertação entre ambos, restabelecendo-se a paz jurídica quebrada com a prática do crime. Acresce que, nos casos em que revele desnecessária a aplicação de uma pena, tal contribuirá para uma maior celeridade processual da resolução do conflito jurídico-penal,

até porque sendo necessário um acordo, acordo esse que pressupõe a voluntariedade, pode logo atingir-se o mesmo na fase inicial.

Uma breve referência à reparação oficiosa da vítima em casos especiais, admitida a partir da reforma de 1998 (Lei n.º 59/98, de 25.08), quando introduziu o artigo 82.º-A, no CPP<sup>17</sup>. Foram essencialmente as exigências de proteção das vítimas carentes, aliadas à ideia de reparação que justificaram essa alteração legislativa.

Agora, em relação às “vítimas especialmente vulneráveis”, segundo o artigo 16.º, da Lei n.º 130/2015 (o que já anteriormente sucedia com as vítimas de violência doméstica por força do artigo 21.º, da Lei n.º 112/2009), é aplicável o disposto no artigo 82.º-A, do CPP, sendo, por isso, obrigatória (não tendo sido deduzido pedido cível no processo ou em separado nos termos dos artigos 72.º e 77.º) a fixação de indemnização em caso de condenação por crime enquadrável na criminalidade violenta (tendo em atenção a definição do artigo 1.º, al. j), do CPP, por exemplo, no caso do crime de violência doméstica e em grande parte dos crimes sexuais) e na criminalidade especialmente violenta (tendo em atenção a definição do artigo 1.º, al. l), do CPP, por exemplo, no caso do crime de roubo), desde que a vítima a tal se não oponha expressamente, havendo que, pelo menos até ao encerramento da discussão da causa (ou seja, no limite ainda no decurso da audiência em julgamento, mas antes da fase da leitura da sentença), observar o contraditório.

Portanto, nesses casos, podemos dizer que o legislador presume que se verifica a parte final do n.º 1 do artigo 82.º-A, do CPP (no segmento “quando particulares exigências de proteção da vítima o imponham”). Tratam-se de exigências de proteção que não tem a ver com carência económica, mas antes com o tipo de crime cometido e tipo de lesões/consequências (nomeadamente a nível do bem estar psíquico) causadas na vítima, que impõem particulares exigências de proteção<sup>18</sup>. As únicas condições de reparação oficiosa da vítima são, nestes casos, a prova de danos causados à vítima, a condenação do arguido pelo crime imputado e a não oposição expressa da vítima à

reparação. Se, nesses casos, verificados esses requisitos, a sentença omitir a condenação cível, então existe nulidade (artigo 379.º, n.º 1, al. c), do CPP).

O adiantamento de indemnização pelo Estado é possível nas circunstâncias previstas na Lei n.º 104/2009, de 14.09 (regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica), sendo diferente o regime e requisitos consoante se trate de criminalidade violenta (mais exigente a nível dos requisitos) ou de violência doméstica (cf. igualmente artigo 130.º, do CP).

Por outra via, a justiça restaurativa tem vindo a afirmar-se com base em sólidos estudos científicos que demonstram já cabalmente o impacto positivo que pode ter quer para as vítimas de crime, quer para os infratores, quer para o sistema judicial quer para a comunidade em geral. O reconhecimento da sua importância foi aliás consubstanciado em instrumentos jurídicos emanados de algumas das mais importantes organizações internacionais, como a ONU, a União Europeia ou o Conselho da Europa.

A justiça restaurativa constitui uma abordagem alternativa ao sistema de justiça formal, podendo ser aplicada antes, durante e após o processo penal. Estes processos alternativos, que diferem na sua aplicação, envolvem a vítima, o agressor, pessoas próximas destes e a comunidade. Parte do pressuposto que o comportamento criminoso não só viola a lei, como prejudica a vítima e a comunidade no geral. Por isso, qualquer esforço de abordar as consequências do crime deve envolver agressor e vítima<sup>19</sup>.

O legislador penal português enxertou a mediação penal de adultos no próprio processo criminal<sup>20</sup>, cingindo-a à fase de inquérito e limitando-a aos crimes semipúblicos e particulares contra as pessoas ou contra o património, e desde que o limite máximo da moldura penal abstrata seja igual ou inferior a cinco anos de prisão, com exceção dos crimes contra a liberdade ou autodeterminação sexual, peculato,

corrupção ou tráfico de influência, se o ofendido for menor de 16 anos ou se for aplicável processo sumário ou sumaríssimo.

Caso seja obtido acordo a assinatura do mesmo equivale a desistência da queixa por parte do ofendido e à não oposição por parte do arguido, podendo o ofendido, caso o acordo não seja cumprido no prazo fixado, renovar a queixa no prazo de um mês, sendo reaberto o inquérito.

Não resultando da mediação acordo entre arguido e ofendido ou não estando o processo de mediação concluído no prazo de três meses sobre a remessa do processo para mediação, o mediador informa disso o Ministério Público, prosseguindo o processo penal.

Quanto à mediação «pós sentencial», que consiste no encontro entre condenado e ofendido ou seus familiares já após decisão definitiva, da qual resultem consequências para a sua pena ou execução da mesma, embora exista norma habilitante para o efeito no Código de Execução de Penas — artigo 47º, 4, “o recluso pode participar, com o seu consentimento, em programas de justiça restaurativa, nomeadamente através de sessões de mediação com o ofendido”, o certo é que não existem em curso quaisquer programas nesse âmbito<sup>21</sup>.

## **5. MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

Os estudos criminológicos efetuados sobre a vítima evidenciam uma elevada taxa de não denúncia ou não participação às autoridades competentes dos factos de que foram vítimas (cifras negras), designadamente no domínio dos crimes sexuais, violência doméstica, maus tratos, e que em grande parte é determinada pela falta de confiança no sistema judicial e do receio de que o mesmo se vire contra elas próprias, desencadeando um segundo processo de vitimização.

A Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, além de proceder à já citada alteração ao Código de Processo Penal, aprovou o Estatuto da Vítima.

O Estatuto da Vítima contém um conjunto de medidas que visam assegurar a proteção e a promoção dos direitos das vítimas da criminalidade, sem prejuízo do regime geral de proteção de testemunhas, consagrado na Lei n.º 93/99, de 14 de julho e dos regimes especiais de proteção de vítimas de determinados crimes, como, por exemplo, a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, correspondente ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.

Começa desde logo pelo papel fundamental dos juizes, magistrados do Ministério Público, funcionários judiciais, órgãos de polícia criminal, a quem se exige que a vítima seja tratada com respeito pela sua dignidade pessoal, tato e profissionalismo e que se concretiza igualmente no respeito pela sua autonomia de vontade e pela sua vida privada, garantindo-se a confidencialidade das informações prestadas por esta aos serviços de apoio técnico à vítima.

Nesse âmbito o direito de compreender e ser compreendida, designadamente o direito de receber informações logo a partir do primeiro contacto com as autoridades competentes, em língua que a mesma domine, que variam consoante as necessidades específicas e pessoais desta e a natureza e o tipo de crime que foi cometido. Cabe às autoridades avaliar de forma adequada a informação que deve ser prestada e em que momento.

O direito ao acompanhamento, que deve na medida do possível ser proporcionado logo no primeiro contacto com as autoridades e que compreende o acesso aos serviços de apoio às vítimas gratuito, bem como aos seus familiares, de acordo com as suas necessidades concretas, antes, durante e por um período adequado após a conclusão do processo penal, e caso seja necessário, os serviços de apoio especializado devem criar abrigos ou outro tipo de alojamento provisório, bem como fornecer apoio personalizado e integrado às vítimas com necessidades específicas.

Em Portugal, tal como em outros países europeus, o apoio às vítimas é prestado maioritariamente por organizações não-governamentais, como, por exemplo, a APAV<sup>22</sup>, a maior organização privada sem fins lucrativos de prestação de serviços de apoio às vítimas portuguesas.

O direito a apoio judiciário, que deve ser garantido às vítimas se estas tiverem o estatuto de parte no processo penal, no qual se garante que o Estado assegura, gratuitamente nos casos especificados na lei, que a vítima tenha acesso a consulta jurídica e, se necessário, o subsequente apoio judiciário. As vítimas que participem no processo penal devem poder ser reembolsadas das despesas que suportarem devido à sua participação ativa no mesmo. A vítima tem direito a que lhe seja arbitrada uma quantia, calculada em função das tabelas aprovadas pelo Ministério da Justiça, a título de compensação das despesas realizadas, no caso de participar na audiência como testemunha, como prevê o n.º 4 do artigo 317.º do CPP.

O direito a proteção que consiste na aplicação de medidas de proteção das vítimas e dos seus familiares contra a vitimização secundária e repetida, a intimidação e a retaliação, de forma a que os danos emocionais ou psicológicos sejam o mais reduzidos possível e a que a dignidade das vítimas durante os interrogatórios e os depoimentos seja preservada. Caso seja necessário, a proteção física das vítimas e dos seus familiares também deve ser garantida.

A ser ouvida em ambiente informal e reservado, com as condições adequadas para prevenir a vitimização secundária e evitar que sofra pressões, devendo a inquirição e a sua eventual submissão a exame médico ter lugar, sem atrasos injustificados, após a aquisição da notícia do crime, apenas quando sejam estritamente necessárias às finalidades do inquérito e do processo penal e deve ser evitada a sua repetição.

A ver garantido um nível adequado de proteção à vítima, relativamente à segurança e salvaguarda da vida privada, sempre que as autoridades competentes considerem que existe uma ameaça séria de represálias e de situações de revitimização ou fortes indícios de

que essa privacidade possa ser perturbada. Já o Código de Processo Penal, no artigo 88.º, referente aos meios de comunicação social, proíbe, sob pena de desobediência simples, “a publicitação, por qualquer meio, da identidade de vítimas de crimes de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas, contra a liberdade e autodeterminação sexual, a honra ou a reserva da vida privada, exceto se a vítima consentir expressamente na revelação da sua identidade ou se o crime for praticado através de órgão de comunicação social”.

O recurso a medidas de coação adequadas à efetiva proteção da vítima e a evitar que tenha de ser ela a sair do seu domicílio, aí permanecendo o agressor.

Nesse sentido a previsão no CPP da possibilidade de recurso à detenção do agressor em nome da proteção da vítima e o recurso a medidas de coação privativas da liberdade ou outras acompanhadas de medidas de controlo à distância que assegurem a esta a manutenção tranquila do seu centro de vida.

## **6. A AFIRMAÇÃO DE UM PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE VITIMIZAÇÃO**

Como vimos referindo ao longo deste texto o direito e processo penal têm conferido à vítima um papel cada vez mais relevante na resolução do conflito.

Tal não tem obstado com suficiência a que, em virtude do princípio claramente assimilado nos modernos sistemas penais da presunção de inocência do agressor, o processo acabe, na sua maioria das vezes, por partir de uma litigiosidade e adversidade em relação à vítima que pode ser inibidora da denúncia ou acarretar a sua vitimização secundária.

Nesse sentido, alguns autores<sup>23</sup> falam na necessidade de, para que se alcance uma verdadeira tutela da vítima em sede penal —

preocupação essa já demonstrada em sede internacional por diversas frentes — se aditar o princípio da presunção de vitimização ao ordenamento jurídico e empreender uma analogia relativamente ao princípio da presunção de inocência.

A afirmação deste princípio logo desde o momento da denúncia, permitirá acautelar os seus direitos enquanto vítima, tal como definidos no seu estatuto, presunção que tal como a de que o arguido beneficia será ilidível até que exista decisão definitiva de arquivamento ou absolutória<sup>24</sup>.

Tal princípio parece emergir, já, no sistema jurídico português, de normas jurídicas vigentes, tais como a Lei n.º 130/2015, de 04 de setembro, quanto aos direitos das vítimas; das normas ínsitas no CPP sobre o assistente; e a tutela que paulatinamente vem sendo reconhecido à vítima de determinados crimes; que impõem um especial tratamento e participação da vítima ao longo do processo e que só podem encontrar a sua âncora na aceitação de tal princípio.

Tais princípios não colidem entre si porquanto têm propósitos distintos — um visa salvaguardar o arguido de uma condenação se não conseguir provar-se a sua culpa; o outro pretende que a vítima seja reconhecida como tal no seio do processo penal desde o primeiro momento e não somente após a prolação da sentença de condenação.

## **CONCLUSÃO**

Nos últimos anos temos assistido a uma evolução do sistema jurídico-penal português no sentido de conferir à vítima um papel de maior relevo no processo e mesmo na definição das consequências jurídicas do crime.

Instrumentos internacionais e ao nível da União Europeia determinaram que Portugal, tal como outros EM, tivessem que introduzir internamente alterações legislativas, designadamente as impostas

pela Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012.

Para além da definição de um conjunto de direitos (estatuto de vítima) a diretiva implicou alterações relevantes no processo penal, tal como o aditamento de um novo sujeito processual (a vítima) e correspondentemente a atribuição de uma participação mais ativa desde o momento da denúncia, na colaboração com as autoridades judiciais durante a investigação, até à possibilidade de recurso da decisão de arquivamento ou absolutória, e o estabelecimento de medidas de reparação, promoção e proteção.

Tal caminho de equilíbrio de posição e de direitos na composição do litígio, entre arguido e vítima, tem levado alguns autores a defenderem que estamos perante um novo princípio conformador do direito e processo penal, o princípio da presunção de vitimização.

Independentemente da aceitação ou não de tal princípio, certo é que a diminuição das cifras negras nos casos de crimes contra vítimas especialmente vulneráveis, como a violência doméstica, crimes sexuais e contra a autodeterminação sexual, maus tratos, escravidão ou exploração sexual e laboral, apenas poderá ocorrer com o aumento da confiança no sistema judicial e com o reforço do papel da vítima no processo.

## NOTAS

1 Veja-se, DIAS. Jorge de Figueiredo. **Direito Penal**, Parte Geral, Tomo I. 2ª Edição. Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime, Coimbra Editora, 2007, pp. 83 e 123; também, *As Consequências Jurídicas do Crime*, Aequitas, Ed. Notícias, 1993, pp. 72-73.

2 ANDRADE, Manuel da Costa. **A Vítima e o problema criminal**. Coimbra, 1980, p. 137.

3 A influência do pensamento da vitimologia da ação na produção de documentos no espaço europeu tendentes a reforçar as preconizadas “dimensão estatutária” e dimensão assistencial”, como as duas Resoluções do Parlamento Europeu sobre a indemnização das vítimas de violência de 13/3/1981 e de 12/9/1989, a Convenção do Conselho da Europa sobre a indemnização das vítimas de crimes violentos, de 24/11/1983, as Recomendações aos Estados Membros tendentes ao melhoramento da situação da vítima no direito e pro-

cesso penal, provenientes do Comité de Ministros do Conselho da Europa de 28/6/1985, o Livro Verde da Comissão das Comunidades Europeias sobre a indemnização às vítimas de um crime, de 28/9/2001 e a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho.

4 Sobre as várias facetas da intervenção de particulares no âmbito do processo penal português, José Damião da CUNHA, “A participação dos particulares no exercício da ação penal (alguns aspetos)”, RPCC, Coimbra, Coimbra Editora, Ano 8, fascículo 4º, Out-Dez 1998, p. 593-660.

5 Em sentido contrário, MARIA JOÃO ANTUNES considera que a introdução do artigo 67.º-A no Código de Processo Penal fez com que se perdesse “a categorização criminológica e a distinção ao nível processual dos diversos papéis que a vítima pode desempenhar no processo penal”, ganhando o discurso “politicamente correto” — ANTUNES, Maria João, Direito Processual Penal, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2018, p. 55.

6 APAV — Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, Para um Estatuto da Vítima em Portugal: direitos mínimos das vítimas de todos os crimes, <[https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/APAV\\_Directiva.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/APAV_Directiva.pdf)>, consultado em 22/05/2023, p. 16.

7 Acessíveis em <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>>.

8 Neste sentido José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira, **Constituição da República Portuguesa Anotada**, Artigos 1º a 107º, Volume I, 4ª edição revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 409.

9 SOTTOMAYOR, Arménio, “A voz da vítima”. In: DIAS, J. F. (Org.). **Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues**. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 842.

10 Proposta de Lei n.º 109/X/2, p. 1, disponível em <<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=33345>>.

11 APAV — Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, Para um Estatuto da Vítima em Portugal: direitos mínimos das vítimas de todos os crimes, <[https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/APAV\\_Directiva.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/APAV_Directiva.pdf)>, consultado em 22/05/2023, p. 14.

12 TAVARES, Sandra. “A Consagração Formal da Vítima no Processo Penal Português”, **Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política**, 9, 2017, Universidade Lusófona, p. 226.

13 MORÃO, Helena. “Justiça Restaurativa e Crimes Patrimoniais”. In: **Direito Penal e Económico e Financeiro** — Conferências do Curso Pós-Graduado em Aperfeiçoamento, Coimbra Editora, 2012, p. 260.

14 DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal Português** — Parte Geral II — As consequências jurídicas do crime, editorial notícias, 1.º edição, 1993, p. 77.

15 Nesse mesmo sentido, MONTE, Mário Ferreira, “Da reparação penal como consequência jurídica autónoma do crime”. In: **Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias**, Coimbra, 2003, pp. 130 e 131.

16 ESER, Albin. **Sobre la exaltación del bien jurídico a costa de la víctima**, (trad: Manuel Cancio Meliá), Universidad Externado de Colombia, Centro de Investigaciones de Derecho Penal y Filosofía del Derecho, 1998, p. 42.

17 Artigo 82.º-A (Reparação da vítima em casos especiais) do CPP: 1 - Não tendo sido deduzido pedido de indemnização civil no processo penal ou em separado, nos termos dos artigos 72.º e 77.º, o tribunal, em caso de condenação, pode arbitrar uma quantia a título de reparação pelos prejuízos sofridos quando particulares exigências de protecção da vítima o imponham.

18 Conferir Ac. do TRE de 24.05.2016, processo n.º 253/14.7PBEVR.E1, relator Carlos Berguette Coelho, acessível no site da dgsi, que explica esta opção do legislador (quanto à aplicação do n.º 1 do art. 82.º-A, do CPP) “por atingir dimensões insuportáveis

e pôr em causa bens jurídicos da maior relevância estritamente associados à essencial dignidade da pessoa humana e, por isso, também, carente de adequada proteção da vítima, a que o legislador se tem revelado cada vez mais sensível.

19 APAV — Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, “Direitos das vítimas de crime — Guia para Formação de Profissionais á luz da Diretiva e do Estatuto da Vítima”, consultado em 30 de maio de 2023, <[https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Guia\\_DireitosVitimasCrime.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Guia_DireitosVitimasCrime.pdf)>.

20 Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho.

21 LEITE, André Lamas, “Uma leitura humanista da mediação penal: em especial, a mediação pós-sentencial”, *RFDUP*, Vol. 11, págs. 9-28, consultado em <<https://hdl.handle.net/10216/82907>>.

22 APAV — Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, “Direitos das vítimas de crime — Guia para Formação de Profissionais á luz da Diretiva e do Estatuto da Vítima”, consultado em 30 de maio de 2023, <[https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Guia\\_DireitosVitimasCrime.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Guia_DireitosVitimasCrime.pdf)>.

23 M. E. I. Brienens e E. H. Hoegen, “Recommendation (85) 11 and victims of crime”, in *Victims of crime in 22 European criminal justice systems*, Nijmegen, Wolf legal Publishers, 2000, p. 30-31, e Marc Groenhuijsen e N. J. M. Kwakman, “Het slachtoffer in het vooronderzoek”, in *Dwangmiddelen en rechtsmiddelen*. Derde interimrapport onderzoeksproject Strafvordering, Deventer, Kluwer, 2002, p. 849.

24 Neste sentido Robalo, Teresa Lancry A. S., “Princípio da presunção de vitimização e princípio da presunção de inocência Um combate de titãs? Análise do problema à luz dos ordenamentos jurídicos de Portugal e de Macau”, *RMP* 159, Julho - Setembro 2019, p. 180-183.

